

**Processo: 8435/2023**

**Projeto de Lei CM: 179/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador EDILSON SANTOS o autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares do Município de Santo André, visando à proteção das mulheres em suas dependências.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente aduz: *Acabar com a violência contra as mulheres passa por um processo de adoção de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens e mulheres, em todas as esferas. São diversas as formas de comportamento que caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física e a violência mental, como, por exemplo, a coerção, quando se força uma pessoa a fazer o que não deseja. Este projeto visa contribuir com esse processo de compreensão social sobre os direitos das mulheres. Portanto, ao estabelecer uma qualificação de funcionários para que atentem aos sinais de assédio, ameaça e violência contra as mulheres e colocar o empreendimento como parceiro nesta luta contra toda e qualquer violação de direitos, de disseminação de conhecimento para a equidade de gênero, estamos dando um passo para eliminar toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.*

No âmbito do espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Para além dele, as mulheres, ainda nos dias atuais, se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.



A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atendendo aos anseios da comunidade internacional criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende instituir o que denomina de “Protocolo Mulheres Seguras”, tem como objetivo de prevenir, coibir e identificar atos que atentem contra a dignidade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Por conseguinte, consiste em um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir ao detectar situações de agressão sexual e procedimento de ação face aos casos que ocorram em suas dependências.

Destarte, infere-se que o objetivo do presente PL é o fomento de ações de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência nos locais mencionados na propositura, com a participação ativa desses estabelecimentos privados na implementação de diversas medidas.

Feitas estas considerações, temos que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo medidas de segurança à proteção das mulheres, em estabelecimento de lazer e similares.

Portanto, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.



A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, no caso em apreço, o respectivo projeto malferia a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as **atividades privadas**, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para **o setor público e indicativo para o setor privado**.

Registramos, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise”. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. Oliveira Ribeiro)*



Oportunamente, o projeto de lei ora em análise está em confronto com o princípio da livre iniciativa, pois se trata de intervenção ilegítima do Município na ordem econômica.

Isto posto, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

À vista disso, o art. 6º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais.

Neste interim, cabe registrar que, quanto às leis autorizativas, o fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Assim, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de **vício de iniciativa e inconstitucionalidade**.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.



Santo André, em 14 de agosto de 2024.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

